



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA –
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Referente: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 039/2024 PREGÃO ELETRÔNICO –TIPO MENOR
PREÇO POR ITEM**

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, portadora do CNPJ/MF nº. 08.561.355/0001-61, sediada a Rua Niterói, nº. 21 W – Centro, nesta cidade e comarca de Juara, Estado de Mato Grosso – CEP 78.575-000, por intermédio de seu sócio administrador e representante legal, SR. MARCELO LOBO PEREIRA LEITE, portador da cédula de identidade, RG nº. 08652430 SSP/MT e inscrito sob o CPF/MF 811.951.841-15, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalta-se que o presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que respeita o prazo estabelecido no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, o qual fixa o prazo de 03 (três) dias úteis após a abertura dos envelopes de habilitação. No caso em tela, a abertura ocorreu em 07/08/2024, portanto, o prazo para interpor recurso encerra-se em 12/08/2024. Dessa forma, demonstra-se a tempestividade do presente Recurso.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Constata-se que a empresa licitante F DE CASTRO NASCIMENTO & CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF 34.056.600/0001-93, submeteu os documentos da empresa para análise. Contudo, durante a avaliação, foram identificadas as seguintes discordâncias em relação ao disposto no edital.



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

II. DOS FATOS

Em meados do mês de agosto do ano de 2024, a Prefeitura Municipal de Juara lançou o edital PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 039/2024 - TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando contratar empresa para a execução dos seguintes serviços:

“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES MEDIANTE PERÍCIAS MÉDICAS.”.

Na data estabelecida, a recorrente compareceu à sala virtual para a sessão pública de licitação, munida de sua proposta comercial, para concorrer com outras empresas.

Durante os procedimentos, a empresa F DE CASTRO NASCIMENTO & CIA LTDA foi declarada vencedora por apresentar o menor preço. No entanto, ao entregar a documentação de habilitação, foram constatadas irregularidades que levará à inabilitação da empresa, conforme demonstraremos. Apesar de reconhecer a competência da comissão permanente de licitação desta prefeitura, identificou-se irregularidades que precisam ser devidamente esclarecidas, passamos a discorrer sobre os fatos.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

A priori, conforme se observa Ranking do Processo de propostas pelas licitantes, in casu, a empresa F DE CASTRO NASCIMENTO & CIA LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais).

No entanto, conforme será demonstrado adiante a empresa deve ser inabilitada do certame, considerando que deixou de apresentar os seguintes documentos solicitados no edital, vejamos:



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

a) Não apresentou a referida certidão solicitada, serviço automatizado para emitir ou validar certidões negativas referentes a punições vigentes contidas no sistema CGU-PAD (no caso de servidores e empregados públicos federais do Poder Executivo Federal) e nos Sistemas, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (no caso de pessoas jurídicas).

b) Não apresentou o Cadastro junto ao CRM/MT pessoa jurídica, observa-se ainda que o mesmo encontra-se irregular perante ao órgão.

Razão social:

F. DE CASTRO NASCIMENTO & CIA LTDA

Nome fantasia: ATIVA MEDICINA

CRM: 3909-MT

Situação: Ativo (PENDENTE)

Diretor Técnico: 10614-MT FERNANDA DE CASTRO NASCIMENTO SETOLIN, desde 01/11/2022

Certificado de Regularidade: 01/11/2023 - **Vencido**

Classificação: UNIDADE MÉDICA PERICIAL

DETALHES DO PRESTADOR

Endereço: Avenida Ayrton Senna 30, centro - CEP: 78575000

Atividades: Prestador sem atividades registradas.

Especialidades: MEDICINA DO TRÁFEGO

Serviços prestados: Consultas Médicas, Outros

Comissão de Ética: Prestador sem comissão registrada.

DISPONÍVEL EM: <https://crmmt.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude>

c) A empresa deixou de apresentar o Cadastro junto ao CNES PJ, mesmo não sendo especificado em edital o mesmo é indispensável para regularidade da empresa, salienta-se que a empresa nem mesmo possui cadastro junto ao órgão. O referido cadastro é obrigatório a todos os negócios que realizam serviços e ações de saúde humana sob responsabilidade técnica. Instituído pela Portaria MS/SAS 376/2000, e implementado em todo o território nacional em 2003, trata-se de um cadastramento voltado para estabelecimentos de saúde brasileiros. Conforme determina a [Portaria nº 2022, de 2017](#).



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

CNES

Cadastro Nacional de
Estabelecimentos de Saúde

Área Restrita

Perguntas Frequentes

Contato

Bem vindo ao nosso novo site! V 0.1.36 As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis [aqui](#).

[PÁGINA INICIAL](#) > [CONSULTAS](#) > [CONSULTA ESTABELECIMENTO](#)

CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

Atende SUS:

Todos

Sim

Não

Estado:

Selecione

Município:

Selecione

Gestão:

Selecione

Natureza Jurídica(Grupo):

Selecione

34.056.600000193

Pesquisar

Não Existem Dados para a Pesquisa Solicitada.

DISPONIVEL EM: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp?search=34.056.600000193>

d) Certidão de Falência e concordata; item obrigatório para habilitação.

e) Certidão Simplificada. Além disso, embora tenha incluído o Anexo III do edital, no qual declarou ser uma empresa enquadrada como ME/EPP e invocado os benefícios associados a esse enquadramento, não forneceu a documentação comprobatória necessária para tal afirmação.

f) Após o termino do certame, houve o reenvio da proposta com os valores atualizados, contudo a empresa efetuou o envio da mesma sem a assinatura da responsável pela empresa, conforme exposto abaixo.



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280



PROPOSTA DE PREÇO

Licitação: Nº. 039/2024 Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM Consumidor: A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT. Licitante: F. DE CASTRO NASCIMENTO & CIA LTDA CNPJ.:34.056.600/0001-93 Tel: (66)3556-1948 E-mail: ativa.juara@gmail.com; Tel. Celular: (66) 98445-1859 Endereço: Avenida Ayrton Sena 30- S Centro

Conta Corrente:37790-4 Agência: 0821 Banco: Sicredi

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNID	QUANTID	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL	FORNECEDOR
1	Serviço de avaliação na área de saúde, médico especializado em medicina do trabalho - do tipo avaliação dos servidores municipais que apresentarem atestado médico temporário (perícia médica).	Mês	12	8.350,00	R\$100.200,00	

Total da Proposta R\$ 100.200,00 (Cem mil e duzentos reais)

CONDIÇÕES GERAIS a) A PROPONENTE declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação bem como a Minuta de Ata de Registro de Preço/Contrato administrativo que o integra e concorda com o Termo de Referência e demais Anexos deste Edital de Pregão Eletrônico nº. 039/2024.

b) A validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública, conforme estabelecido no edital.

DECLARAÇÃO DE PREÇO a) Declaramos que a empresa F. DE CASTRO NASCIMENTO & CIA LTDA se compromete a executar completa e corretamente os serviços e/ou entrega de materiais, de acordo com o preconizado no Edital do Pregão Eletrônico nº. ° 039/2024 e seus anexos e na forma da documentação fornecida pelo Município.

Juara, 06/08/2024

Fernanda de Castro Nascimento Setolin
Médica do Trabalho
014.419.071-06



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

g) Não apresentou, comprovante de certificação na prestação de serviços de avaliação médica ocupacional e/ou pericial (diploma de perícia médica);

h) Não apresentou cadastro junto ao RQE, CRM/MT, comprovando a especialidade em medicina do trabalho e qualificação para realizar as avaliações;

i) Não apresentou Atestado de antecedentes junto ao CRM. Todos os profissionais da equipe devem possuir as qualificações legais e éticas para o exercício de suas funções, comprovadas através registro nos conselhos profissionais competentes e certidões de boa conduta.

Veja que todos os pontos elencados acima tornam indubitável a necessidade de inabilitação da Recorrida.

Por força do preceito legal disposto na Constituição Federal, a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório por ele se torna lei entre as partes, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A situação observada configura claramente descumprimento de cláusula de habilitação expressamente prevista em edital e previsto em legislação, o que afronta o princípio da legalidade e vinculação ao edital. Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão, conforme previsão editalícia. A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche. A exigência das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar ao Contratante segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a qualidade e garantia na execução do objeto a ser contratado. Neste sentido, quando consultada a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União – TCU, temos que não há como haver habilitação de empresa que não cumpra os requisitos dispostos no edital:



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Ao habilitar licitante sem que se cumpram todas as exigências do instrumento convocatório, criando regra nova de julgamento que apenas beneficia a Recorrida fere-se com um só ato diversos princípios basilares da Administração pública, quer seja, Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo, principalmente a Vinculação ao edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais o órgão alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

No caso concreto em que se recorre nesta exordial, o desatendimento as regras editalícias é flagrante! Fato que jamais poderá ser mitigado com base nos princípios como o do formalismo moderado e da vantajosidade em detrimento dos princípios constitucionais preceituados no art. 37 da Carta Magna. Isto porque, o que se verifica não é a possibilidade de flexibilização na interpretação das exigências do edital, mas sim, a total inobservância destas pela Recorrida, que, por consequência, coloca em xeque o próprio órgão licitante. Assim, por todas as razões pormenorizadas até aqui apresentadas constata-se o descumprimento da proponente F DE CASTRO NASCIMENTO & CIA LTDA as exigências do edital, sendo sua inabilitação medida que se impõe.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, conclui-se que a prefeitura Municipal de Juara tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O edital cria regra entre as partes se tonando o verdadeiro diploma legal da licitação e sua inobservância cria favorecimento ferindo a Isonomia entre as licitantes, o que não pode ser perpetuado com a declaração de habilitação e consequentemente vencedora da recorrida F DE CASTRO NASCIMENTO & CIA LTDA no certame.

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados, em observância aos termos do edital, legislação e jurisprudência dominante sobre a matéria aqui tratada, esta Recorrente, REQUER:

- a) Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;
- b) Seja declarada a inabilitação da empresa F DE CASTRO NASCIMENTO & CIA LTDA, pois como indubitavelmente demonstrado, houve equívoco no julgamento dos documentos apresentados, uma vez que a licitante NÃO COMPROVOU O ATENDIMENTO AOS DIVERSOS ITENS DA HABILITAÇÃO, devendo ser declarada sua inabilitação para o do Pregão Eletrônico nº 039/2024;
- c) Em caso de indeferimento do que ora se postula, observe o comando legal, fazendo subir,



GRUPO

MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

devidamente instruído, os autos a autoridade competente.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Juara/MT, 12 de agosto de 2024.

MARCELO LOBO PEREIRA LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 811.951.841-15